

PARECER N° , DE 2014

SF/14727.27005-08

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.297, de 2009, na origem), que altera a *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2014 (indexado como Projeto de Lei nº 5.297, de 2009, na Casa de origem), de autoria da Deputada Dalva Figueiredo, tem por finalidade alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para estabelecer que, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal é pública e incondicionada.

Conforme justificativa oferecida pela autora, a iniciativa resulta da constatação de que muitas mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar deixam de denunciar seus agressores, por vergonha, por medo de sofrer represálias, por preocupação com o que possa acontecer com os filhos, por depender economicamente do agressor, por acreditar que a agressão não se repetirá ou por não querer prejudicar o agressor, a quem estão emocionalmente apegadas. Esses entraves à denúncia são agravados pela interpretação que muitos magistrados dão à Lei Maria da Penha, no

sentido de que a ação penal, nesses casos, é pública e condicionada à representação da vítima.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, sob a forma de substitutivo, havendo sido examinada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 37, de 2014, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar proposições relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, e, mais especificamente, aos direitos das mulheres. Aplica-se, ainda, o inciso V desse mesmo artigo, pois a violência doméstica pode ser pertinente à proteção da família. Sob essa perspectiva, passamos a examinar o mérito da proposição.

A Lei Maria da Penha é um marco no combate à violência contra as mulheres. É um dos raros casos nos quais o Direito se adianta à evolução dos costumes, tendo em vista que o machismo e o paternalismo ainda são valores teimosamente impregnados na nossa sociedade, inclusive entre as mulheres. Alguns juízes chegaram a decidir *contra legem* por considerá-la incompatível com os valores culturais e familiares da nossa sociedade, como se as mulheres não passassem de objetos à disposição e à mercê dos cônjuges e companheiros. Ocorre que essa Lei tem um forte caráter educativo, que depende, em grande parte, de sua efetividade. Dessa forma, se um agressor escapa do rigor da lei, por qualquer razão, até mesmo por eventual complacência ou temor da vítima, prejudica-se todo o sistema de combate à violência contra a mulher. E cada mulher que, sendo vítima de violência doméstica e familiar, deixa de representar contra o seu agressor, favorece, querendo ou não, a reprodução da violência sobre outras mulheres.

Nenhum traço cultural que justifique a violência contra a mulher deve prosperar. É inadmissível que a mulher continue a sofrer violência por ser submissa, ou por ser insubmissa, ou por qualquer outra



SF/14727.27005-08

razão. Essa é a mensagem clara e forte da Lei Maria da Penha, e se há algum entrave interpretativo à sua plena eficácia, impõe-se que ele seja prontamente removido.

Não é demais lembrar que a divergência jurisprudencial sobre a matéria, com relação à ação penal ser condicionada ou incondicionada à representação da vítima, só veio a ser resolvida recentemente, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. No respectivo acórdão, publicado no dia 1º de agosto de 2014, que assentou a natureza incondicionada da ação penal no caso de crime de lesão corporal, independentemente da gravidade, são inolvidáveis as palavras do Ministro Ayres quando diz que a Lei Maria da Penha protege a agredida dela mesma, de sua excessiva condescendência.

Importa, então, que o Legislativo altere a atual dicção do art. 16 da Lei Maria da Penha, para afastar explicitamente o entendimento mais favorável ao acusado, ou ao réu. Mas importa também salientar que o suposto agressor terá plena garantia do contraditório e da ampla defesa no curso do processo penal, podendo contar até mesmo, conforme o caso, com o testemunho favorável da vítima. Se ela pode optar por não representar contra o agressor, devido a algum constrangimento, como já foi mencionado, convém reforçar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, em favor da indisponibilidade dos direitos das mulheres à vida e à dignidade.

A única ressalva à proposição é a falta de clareza e concisão de sua ementa, que reproduz a ementa da Lei Maria da Penha sem esclarecer o teor da alteração proposta, assim afrontando as prescrições dos arts. 5º e 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para sanar esse problema, apresentamos uma emenda ao final deste relatório.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer que, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal é pública e incondicionada.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/14727.27005-08